

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02641/16

## RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02743/10

02. ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

## 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES MATIAS LINHARES

03.02. <u>IDADE</u>: 61, fls.09.

03.03. <u>CARGO</u>: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. <u>Matrícula</u>: 3301-4 03.06. Da Aposentadoria:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

03.06.02. <u>FUNDAMENTO</u>: Art. 40, § 3° Constituição Federal e no Art 2° da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. Ato: Portaria nº 034/2014, fls. 166.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Giley Sales Leão - Presidente

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 24 de novembro 2014 fls. 166.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial da Prefeitura de Brejo d Cruz

03.06.07. Data da Publicação do Ato: 24 de novembro 2014 fls. 168.

#### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fl. 94, pugnando pela notificação da autoridade responsável para que tomasse providências no sentido de providenciar a retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificada a autoridade responsável, fl. 97, deixou escoar o prazo sem manifestar nenhuma defesa.

Chamado a manifestar-se o Ministério público de Contas por meio da lavra da Procuradora ANA TÊREZA NÓBREGA, pugnou pela assinação de prazo ao gestor à época.

Desta forma foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém de Brejo de Cruz, o Senhor Girley Jales Leão. Para que sejam tomadas as providencias de acordo com o relatório da auditoria fl. 94.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em atendimento a decisão do Ministério Público, o Senhor Girley Jales Leão, anexou aos autos os documentos de fls. 108/109, mas ao analisar os mesmos a Auditoria constatou que o Instituto não procedeu à retificação do ato e dos cálculos proventuais.

Sendo assim deixou de cumprir as determinações da Resolução RC2 – TC 00027/2011, devendo ser aplicada multa ao presidente do Instituto, e baixa de nova resolução, para que se realize a retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais.

Atendendo ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator Sr. Antonio Nomimando Diniz Filho, veio aos autos o ACP Hélio Carneiro Fernandes respondenedo aos questionamentos feitos e solicitando a notificação do gestor do IPM afim de esclarecer o fato do Sr. Girley Jales Leão ocupar o cargo de motorista, e diferente dos demais, possuir uma gratificação e, ainda, a base legal para tal recebimento.

Analisando tais documentos fls. 122/155, a Auditoria observou que se tratava de um equívoco, e que tal equívoco já foi devidamente sanado, tendo em vista que foi anexada portaria fl. 127.

Quanto à gratificação, trata-se a mesma pelo fato do senhor Girley Jales Leão, exercer a função de Diretor-Presidente do Instituto, conforme anexado fls. 149/150.

Diante disto a Auditoria manteve o entendimento do relatório inicial de fl. 94, sugerindo a notificação da autoridade responsável, para que adota as medidas do relatório.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário apresentou Defesa (Doc. 62463/14, às fls. 163/168), na qual anexou cópias da Portaria 034/2014(retificadora da Portaria 012/2008), bem como sua Publicação no Diário Oficial do Município, e cópia do formulário de cálculos proventuais retificados.

Após a análise de toda documentação acostada aos autos, a Auditoria entendeu que foi restabelecida a legalidade de concessão do benefício.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria № 034/2014 de 24/11/2014, às fls. 166).

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Senhora Maria de Lourdes Matias Linhares, formalizado pela Portaria nº 034/2014 - fls. 166, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Brejo d Cruz (de 24/11/2014), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 3° Constituição Federal e no Art 2° da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02743/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Senhora de Lourdes Matias Linhares, formalizado pela Portaria nº 034/2014 - fls. 166, supra caracterizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Conselhe	iro Antônio No	minando Diniz Fi	lho
Relator e P	residente em e	xercício da 2ª Câ	mara

#### Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



## **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO